



PROJETO DE LEI PL./0036.2/2019



Veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 2006 para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública do Estado e Municípios de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Estado e Municípios de Santa Catarina, para todos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com base na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* dar-se-á após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

Lido no expediente	
18ª	Sessão de 20/03/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(1)	Administrativo
(3)	Outros Assuntos
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela tem por objetivo vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de Santa Catarina, para todos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com base na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A violência contra mulher, lamentavelmente, perdura nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo sua vida e viola os seus direitos. É sabido que diversos esforços têm sido dispensados no sentido de combater essa violência e muitos avanços já foram alcançados com o advento da Lei Maria da Penha. Todavia, ainda assim, contabiliza-se em torno de 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no *ranking* de países nesse tipo de crime, segundo o Mapa da Violência 2018.

Outras informações divulgadas no Portal Brasil, do Governo Federal, afirmam que do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher – no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) correspondem a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.

Tais números sinalizam a necessidade e urgência de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher. A sua permanência como um fenômeno generalizado e o fato de continuar a ser praticada com impunidade são claros indicadores da incapacidade do Poder Público de cumprir plenamente o seu dever de proteger as mulheres.

Cabe ao Estado garantir à mulher sua segurança, igualdade de direitos e dignidade. Nesse sentido, este Projeto de Lei pretende, por meio de mais uma ação coercitiva aos agressores, inibir e prevenir esse tipo crime.

Com o propósito de criar mais uma alternativa de enfrentamento da violência contra a mulher, por meio da responsabilização dos autores de crimes, espero



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MAURICIO ESKUDLARK

contar com o apoio dos demais Membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Mauricio Eskudlark

